



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº, Centro, Vigia de Nazaré/PA, CEP: 68.780-000.

PARECER Nº 106.04 / 2020 - PGM/PMVN

**MINUTA DE CONTRATO
ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE
ADEQUAÇÕES. HIPÓTESE LEGAL DE
DISPENSA INAPLICÁVEL. SUGESTÃO DE
RE-RATIFICAÇÃO DE ATOS PARA
REGULARIZAÇÃO DE SUA PRÁTICA À
NORMA LEGAL VIGENTE.**

1. Trata-se de parecer exarado após análise da minuta de contrato administrativo que se pretende firmar nos autos do processo que tratam de dispensa de licitação autuado sob o nº 7/2020-004 SEMSA.

2. Nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, todas as minutas dos contratos devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

3. Esta Procuradoria poderia cingir-se ao estrito cumprimento do quanto estabelecido no mencionado dispositivo legal e apenas e tão somente analisar os termos da minuta contratual. Entretanto, não pode furtar-se de referir que, após analisada a íntegra dos autos, o fundamento legal invocado para a celebração da avença não encontra-se, no mínimo, adequado.

Marcela Macedo de Queiroz
OAB/PA: 13.281
Procuradora Geral do Município
Decreto: Nº 146



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº, Centro, Vigia de Nazaré/PA, CEP: 68.780-000.

4. Isto porque foi invocada a aplicação do disposto no art. 24, IV da Lei de Licitações e Contratos, segundo o qual é dispensável a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

5. Embora na data em que exarado este parecer já esteja em vigor o Decreto Municipal nº 418, de 19 de abril de 2020, que declarou situação de emergência neste Município, fato é que em 31/03/2020, quando autorizada a abertura de processo administrativo pela Exma. Sra. Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social com fundamento no art. 24, IV da Lei nº 8.666/1993, não havia ato normativo autorizativo para a realização da contratação sob tal fundamento.

6. Vigia naquele momento, como até esta data vige, a **Lei nº 13.979/2020**, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, inclusive já com as alterações empreendidas pela **Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020**.

63
Marcela Macedo de Queiroz
OAB/PA: 13.281
Procuradora Geral do Município
Decreto: Nº 146



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº, Centro, Vigia de Nazaré/PA, CEP: 68.780-000.

7. Por tal Medida Provisória a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus passou a ser permitida para além dos que eram relacionados apenas à saúde, como constava na redação original do art. 4º da Lei nº 13.979/2020.

8. Sendo assim, o fornecimento que se pretende contratar nos presentes autos poderia ter por fundamento o dito art. 4º da Lei nº 13.979/2020 com a redação que lhe foi atribuída pela Medida Provisória nº 926/2020, posto que mais adequada à hipótese concreta.

9. Pelo exposto sugere-se que sejam re-ratificados os atos administrativos a que correspondem às folhas 22, 43/44, 45, 46, 47 dos autos a fim de que o ato praticado pelo gestor esteja de acordo com a legislação vigente e adequada à hipótese concreta.

10. Exposta tal questão preliminar, passemos ao exame da minuta contratual submetida à análise desta Procuradoria.

11. Recomenda-se acrescentar a qualificação completa do Município no preâmbulo da minuta, porquanto este é o ente dotado de personalidade jurídica, devendo, ainda assim, manter-se a qualificação do Fundo Municipal de Assistência Social.

12. Verifica-se que o contrato aproveita literalmente o texto do Termo de Referência, devendo, entretanto, ser adaptado à forma contratual, ainda que fazendo referência ao Termo ao qual se vincula.

Marcelo Macedo de Queiroz
OAB/PA: 13.281
Procurador Geral do Município
Decreto: Nº 146



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº, Centro, Vigia de Nazaré/PA, CEP: 68.780-000.

13. Neste passo de idéias a sugestão é de que os subitens 4.1, 4.3 sejam adequados ao contrato do qual passarão a integrar.

14. Embora se tenha notado que a vigência do contrato não pretenda ultrapassar o presente exercício, reforça-se que tal intento deva ser mantido para a necessária observância da Lei de Responsabilidade Fiscal no que dispõe a respeito do assunto.

15. No subitem 6.2 opina-se pela retificação da referência que acredita-se deva ser a CLÁUSULA QUARTA, e não ao "parágrafo anterior", observando-se despropositada a seguinte oração: "já que a existência de vínculos contratuais entre as partes facilita a negociação".

16. Sugere-se que o item 7.2.5 faça expressa referência aos prazos estipulados nos subitens 13.4 e 13.7, de forma a assegurar o cumprimento do art. 55, III da Lei nº 8.666/1993 quanto a indicação no contrato das condições de pagamento, evitando-se qualquer possibilidade de interpretação de que a contraprestação pelo fornecimento dar-se-á imediatamente após a efetiva entrega dos itens a serem contratados.

17. Recomenda-se por questões didáticas que sejam agrupados os subitens 7.1.4 e 7.3.2.1.3; os subitens 7.1.6, 7.3.2.1.1 e 7.3.2.2.1; os subitens 7.1.7 e 7.3.2.1.2; os subitens 7.1.10 e 7.3.2.1.6; os subitens 7.2.3 e 7.3.1.2; os subitens 7.2.4, 7.2.7 e 7.3.1.4; os subitens 7.2.6 e 7.3.1.1; os subitens 7.2.8 e 7.3.1.3; porque tratam do mesmo assunto.

Marcela Macedo de Queiroz
OAB/PA: 13.281
Procuradora Geral do Município
Decreto: Nº 146



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº, Centro, Vigia de Nazaré/PA, CEP: 68.780-000.

18. Sugere-se que o subitem 7.3.2.1.4 faça expressa referência ao prazo estipulado no subitem 8.9 para que de forma clara e segura o contrato disponha sobre a substituição que eventualmente se faça necessária.

19. O subitem 8.6 menciona Edital, mas por se tratar de contratação decorrente de dispensa em autos cuja necessidade foi norteadada por Termo de Referência, deve ser feita vinculação a este.

20. Acredita-se que a natureza dos itens que serão fornecidos não agrega a apresentação de manual de instruções e certificado de garantia do fabricante referidos no subitem 8.7, pelo que sugere-se a supressão destas referências.

21. Tratando-se de processo de dispensa a fundamentação legal de que trata a Cláusula Décima Segunda deve, ainda, contemplar a expressa e indispensável vinculação do contrato à proposta fornecida pela contratada (art. 54, § 1º da Lei nº 8.666/1993) e ao termo de dispensa (art. 55, XI da mesma Lei), devendo, ainda, ser corretamente exposta a hipótese legal que alicerça a própria hipótese de dispensa, observado a este respeito o quanto deduzido nos itens 3 a 9 deste Parecer.

22. Considerando que a contratação não decorre da realização de licitação pela modalidade pregão eletrônico, os subitens 14.3 e 14.3.4 da minuta devem ser revistos porque inaplicável a Lei 10.520/2002, assim como o é o art. 15, § 4º da Lei nº 8.666/1993 mencionado no subitem 15.3.

Marcela Macedo de Queiroz
OAB/PA: 13.281
Procuradora Geral do Município
Decreto: Nº 146



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

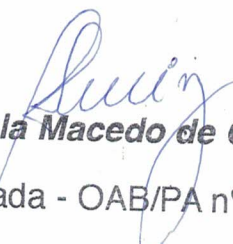
Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº, Centro, Vigia de Nazaré/PA, CEP: 68.780-000.

23. Finalmente, o subitem 17.1 deve ser retificado para dele excluir-se a aplicação do art. 102, I, d da CF/1988, que diz respeito a competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar *habeas corpus* nos casos que especifica, mandado de segurança e *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal, o que não se relaciona com a contratação a, ser firmada.

24. Ante todo o exposto, esta Procuradoria condiciona a aprovação da minuta analisada as alterações no presente recomendadas.

25. É o parecer, salvo melhor juízo.

Vigia de Nazaré/PA, 22 de abril de 2020.


Marcela Macedo de Queiroz

Advogada - OAB/PA nº 13.281

Procuradora Geral do Município - Decreto Municipal nº 146/2018